

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Estabelece obrigatoriedade de atuação de Cirurgião-Dentista habilitado em Odontologia Hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) das unidades de saúde públicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigatoriedade de atuação de cirurgião-dentista habilitado em odontologia hospitalar nas UTIs das unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde, públicas e privadas.

Art. 2º Ficam as Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) das unidades de saúde públicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde, públicas e privadas, obrigadas a prestar o serviço de assistência odontológica por profissionais cirurgiões-dentistas habilitados em odontologia hospitalar devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Odontologia – CRO.

Parágrafo único A referida exigência apenas deverá ser imposta às unidades de saúde públicas e privadas que possuem Unidades de Terapia Intensiva.

Art. 3º O cirurgião-dentista habilitado em odontologia hospitalar deverá realizar as seguintes atividades:

I - Padronizar uma rotina de higienização bucal em pacientes internados em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, a ser realizada por equipe multiprofissional envolvendo profissionais de odontologia e enfermagem;

II - Estruturar, padronizar e acompanhar o processo de higiene bucal;



III - Investigar a existência de focos infeciosos, processos inflamatórios, lesões bucais, dores, existência de qualquer tipo de corpo estranho em região orofacial que possam ter interferência direta ou sistêmica na recuperação do paciente;

IV - Atuar na terapêutica de saúde bucal nos procedimentos emergenciais e preventivos visando evitar o agravamento da condição sistêmica ou o aparecimento de uma infecção hospitalar;

V – Promover o bem-estar do paciente através da melhora da saúde bucal com intervenções nos elementos dentais e da mucosa oral;

Art. 4º A assistência odontológica aos pacientes internados nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) deverá ocorrer de maneira independente do atendimento nas emergências das unidades de saúde.

Art. 5º As unidades de saúde deverão fornecer o ambiente propício para a atuação do cirurgião-dentista habilitado em odontologia hospitalar, adequando os serviços prestados aos recursos humanos e materiais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta vista a instituição da obrigatoriedade do fornecimento de assistência odontológica aos pacientes internados nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs nas unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS por profissionais especialistas em odontologia hospitalar.

A medida se impõe uma vez que as infecções hospitalares se mostram como grandes fatores de complicadores de saúde nos âmbitos das unidades de saúde vinculadas ao SUS, responsáveis pelo agravamento da situação do paciente e pelo prolongamento do seu estado de internação. Estes



fatores terminam por aumentar as chances de óbito dos pacientes por fatores terciários àqueles que causaram o seu internamento.

Além disso, o agravamento da situação de saúde e o prolongamento do estado de internação geram um aumento dos custos de tratamento, o que termina por onerar, ainda mais, o nosso sistema de saúde já tão comprometido.

Sabe-se que a boca é a maior cavidade do corpo a manter contato direto com o meio externo, funcionando como principal porta de entrada para bactérias e outros microrganismos prejudiciais à saúde.

Neste cenário, é imprescindível a atuação do cirurgião dentista habilitado em Odontologia Hospitalar nas UTIs das unidades de médio e grande porte vinculadas ao SUS, visto que, muitas vezes, os pacientes hospitalizados não realizam a higiene bucal de maneira adequada. Ademais, a avaliação da condição bucal e o tratamento odontológico deve ser feita exclusivamente pelo cirurgião-dentista habilitado, evitando, com isso, o aumento da proliferação de fungos e bactérias e, consequentemente, infecções sistêmicas que geram risco para a saúde do paciente.

A atuação do cirurgião dentista capacitado em odontologia hospitalar, então, reduz o tempo de internação e o uso de determinados medicamentos, promovendo verdadeiros benefícios ao paciente.

A odontologia no âmbito hospitalar auxilia no controle do biofilme bucal, doença periodontal, lesões cariosas, lesões bucais precursoras de infecções virais e fúngicas sistêmicas, lesões traumáticas e outras alterações bucais que gerem risco ou desconforto aos pacientes hospitalizados. Pacientes esses que, na condição em que se encontram, são dependentes de cuidados integrais.

A preocupação com a saúde bucal, então, deve estar atrelada à equipe multidisciplinar de saúde presente na unidade de saúde e contribui para a qualidade de vida dos pacientes hospitalizados, na medida em que proporciona uma maior eficiência e eficácia no tratamento e contribuindo para baixos índices de infecção hospitalar.



Durante a pandemia da COVID-19 tivemos um exemplo do aumento exponencial dos casos de infecção hospitalar atrelada à cavidade bucal agravada, inclusive, pela necessidade de intubação dos pacientes. Os casos que ganharam maior destaque foram aqueles relacionados às infecções causadas pelo “Fungo Negro” (Mucormicose), que, segundo os especialistas, aumenta em até 80% a chance de mortalidade caso atinja os vasos sanguíneos dos pulmões<sup>1</sup>.

O aumento nos casos de infecções fúngicas e bacterianas nos pacientes internados por COVID-19 levou, inclusive, a algumas unidades de saúde vinculadas ao SUS a implementarem a assistência odontológica nos pacientes internados, como foi o caso de algumas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs do Estado de Pernambuco.

A atuação de um dentista, segundo estudo desenvolvido na USP com pacientes internados na UTI do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, reduz em até 56% as chances de infecções respiratórias nesses pacientes, mostrando a influência direta entre a assistência odontológica e a redução do número de infecções, redução da gravidade dos pacientes e do tempo de internação hospitalar.

Importa mencionar que encontramos respaldo constitucional para a propositura do presente projeto, no inciso II, art. 23 da CF/88, que dispõe acerca da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada **MARIA ARRAES**

**Solidariedade/PE**

---

<sup>1</sup> COVID-19-associated fungal infections, Martin Hoenigl 1,2,3 , Danila Seidel4,5, Rosanne Sprute 4,5, Cristina Cunha 6,7, Matteo Oliverio 4,8, Gustavo H. Goldman 9,12, Ashraf S. Ibrahim 10,11,12 and Agostinho Carvalho, REVISTA NATURE MICROBIOLOGY, Disponível em <https://www.nature.com/articles/s41564-022-01172-2>, acesso em 07.02.2023.



\* C D 2 3 4 1 0 2 8 3 7 9 0 0 \*